



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
26ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 3º andar, ala norte - 26ª Vara Federal - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: [REDACTED] - www.jfrs.jus.br - Email: [REDACTED]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5080287-28.2015.4.04.7100/RS

EXEQUENTE: KARINA PICHSENMEISTER PALMA

ADVOGADO(A): RAFAEL SEVERINO GAMA (OAB RS040865)

EXECUTADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

EXECUTADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

EXECUTADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADVOGADO(A): CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

EXECUTADO: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

ADVOGADO(A): MARINA KORBES (OAB RS064428)

ADVOGADO(A): RODRIGO DE ALMEIDA AMOY (OAB RJ138484)

ADVOGADO(A): CANDICE VANESSA FATTORI DE ALMEIDA (OAB RS053974)

CERTIDÃO NARRATÓRIA

Certifico, nos termos do art. 176, c/c o art. 221, XXXIII, da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, que tramitou na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a AÇÃO POPULAR nº 50802872820154047100, ajuizada em 15/12/2015 por KARINA PICHSENMEISTER PALMA, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, LUIZ INACIO LULA DA SILVA e JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO, objetivando: a) a anulação da alteração do nome do campo petrolífero de Tupi (atual "Campo de Lula"), Bloco BMS-11; b) a condenação de dois dos réus (José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Luis Inácio Lula da Silva) a ressarcir à Petrobras todos os gastos publicitários com a divulgação do referido campo; c) condenação da Petrobrás a divulgar síntese do teor da decisão final deste processo, às custas de dois dos réus (os mesmos do pedido anterior). Alegou que um campo de petróleo foi denominado "Campo de Lula" (antigo Campo de Tupi - Bloco BMS-11), em 29 de dezembro de 2010. Afirmou que isso se deu para homenagear o então Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, que teria obtido valioso capital político, associado ao ufanismo gerado pelas descobertas da camada geológica do pré-sal. Aduziu que, em 2011, a ANP corroborou esse nome - anteriormente dado pela Petrobrás. Colacionou entrevistas e reportagens em que constam o ex-Presidente no ato que declarou a produtividade do campo e alterou o nome. Em sequência, afirmou que é costume usar nomes de animais marinhos para se batizar campos em alto mar, mas aduz que isso só foi aproveitado como artifício para homenagear o então Presidente. Elencou, entre seus argumentos, o cabimento da ação popular ao caso, a lesão ao patrimônio público e a ilicitude do ato. Juntou documentos, como as já citadas reportagens. Requereu, além dos pedidos acima expostos, exibição de documentos por parte da Petrobrás (ata da reunião da Petrobras na qual tenha sido tomada a decisão de alteração de nome do campo de Tupi para Lula e relação completa de todos os informes publicitários televisivos, radiofônicos, escritos, ou transmitidos via rede mundial de computadores (internet), nos quais trata-se, direta ou indiretamente, do campo petrolífero de Lula, acompanhada de suas faturas e/ou custo individualizado estimado). Citadas as partes réus, foi oportunizada a chance para contestar (Evento 3), além de ser ordenado à Petrobrás



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
26ª Vara Federal de Porto Alegre

que juntasse os documentos pedidos. Além disso, cientificou-se o Ministério Público Federal. A ANP apresentou contestação (Evento 25). Alegou incompetência territorial, pois só poderia ser demandada na Justiça Federal do Distrito Federal, ilegitimidade ativa da autora (pela falta da comprovação da condição de eleitora), sua ilegitimidade passiva e a legalidade do ato. A autora (Evento 29) emendou a inicial juntando comprovantes de regularidade eleitoral. A Petrobrás contestou (Evento 37). Preliminarmente, requereu a ilegitimidade ativa da autora, sua ilegitimidade passiva, a falta de pressuposto processual de validade (pela falta do binômio lesividade-ilegalidade do ato combatido) e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, apresentou explicação histórica da concessão petrolífera. Além disso, alegou que não há qualquer lesão ao patrimônio público, assim como não haveria relação entre o nome do campo e a figura do ex-Presidente da República. Por essas razões, pediu a improcedência. O réu José Sérgio Gabrielli de Azevedo também contestou (Evento 38). A peça defensiva é praticamente idêntica à da Petrobrás, somente sendo diferenciada no tópico em que alega que não detinha qualquer poder de dar nome a campo de petróleo, sendo claro, em sua visão, que não teria praticado qualquer ato. Já Luis Inácio Lula da Silva, em sua contestação (Evento 39), alegou as seguintes questões preliminares: inépcia da inicial, ilegitimidade ativa da autora, ilegitimidade passiva (por não ter praticado o ato) e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a nomenclatura do campo não guarda qualquer relação com seu nome, sendo apenas uma coincidência. Alegou também que inexistiu qualquer dano ao erário, além de ser um ato administrativo já perfeito. Por fim, traz os argumentos de que é impossível presumir a má-fé e o desvio de finalidade. Pede a litigância de má-fé da autora. A autora replicou (Evento 44). Refutou todas as questões preliminares, além de reiterar os argumentos da inicial. O MPF se manifestou (Evento 46). Pediu o reconhecimento da legitimidade ativa da autora e a passiva dos réus, com exceção de Luis Inácio Lula da Silva, que reconheceu ser ilegítimo. Corroborou o pedido de juntada de documentos feito pela autora. Em decisão (Evento 48), verificou-se que os documentos juntados pela Petrobrás no evento 37 não atendiam integralmente à ordem do evento 3. Pediu-se as juntadas completas, conforme requerido pelo MPF. No Evento 55, a Petrobrás colacionou documentos. Contudo, a parte autora entendeu que não atendia ao que determinado pelo juízo (Evento 59). O juízo determinou (Evento 64) nova intimação para juntada de documentos. Contudo, a Petrobrás informou (Evento 70) que não havia documentos de trâmite interno para se apresentar. Diante disso, foi determinado (Evento 72) que os gastos poderiam ser apurados em eventual liquidação, com o que se abriu prazo para alegações finais. A ANP ratificou argumentos anteriores (Evento 79). Luis Inácio Lula da Silva (Evento 81) corroborou todos os argumentos da contestação, salientando que é parte ilegítima e que não praticou ato algum. Adiciona o fato de que a autora teria confessado que é permitido nominar campos de petróleo com nomes de animais marinhos. A autora (Evento 82) também apenas corroborou seus argumentos iniciais, assim como a Petrobrás (Evento 83). Por fim, o MPF (Evento 87) também se manifestou nos mesmos termos anteriores, salientando a ilegitimidade do réu Luis Inácio Lula da Silva. Vieram os autos conclusos para sentença, a qual foi prolatada em 13/11/2017 rejeitando todas as preliminares arguidas pelos réus. No mérito, acolheu parcialmente os pedidos da parte autora (art. 487, I, do CPC), para determinar a anulação da alteração de nome do Campo de Tupi (Bloco BMS-11) para "Campo de Lula". Assim, a Resolução de Diretoria ANP 568/2011 deve ser anulada no tocante exclusivamente ao nome do campo. A ANP e a Petrobrás devem alterar os registros de nome do campo. Houve sucumbência das duas partes. Contudo, a CRFB/88 (art. 5º,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
26ª Vara Federal de Porto Alegre

LXXIII) isenta o autor popular de ônus de sucumbência quando não agir de má-fé. Já os réus, devem pagar honorários ao autor quando vencidos (art. 12 da Lei 4.717/65). Assim, condenou-se a ANP, Petrobrás e José Sérgio Gabrielli de Azevedo a pagar, proporcionalmente, à autora popular, verbas honorárias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atendimento ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC (por ser inestimável o proveito econômico). Deixou-se de condenar Luis Inácio Lula da Silva nas verbas honorárias de sucumbência, uma vez que, muito embora seja parte legítima por ser beneficiário, não praticou diretamente o ato anulado, não dando causa, assim, à ação (regra da causalidade). Em ação popular, o autor é isento de custas. Contudo, em caso de procedência, os réus que deram causa à ação devem pagar custas (art. 14, §4º, parte final, da Lei 9.289/96). Assim, condenou-se a ANP, Petrobrás e José Sérgio Gabrielli de Azevedo a arcar com as custas, proporcionalmente. Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos. KARINA PICHSENMEISTER PALMA apelou no Evento 154. Aduziu, em razões recursais, que o ato atacado visava homenagear o ex-presidente da República, Sr. Luis Inácio Lula da Silva. Aduziu que embora muito bem fundamentada, a sentença deixou de acolher pleitos acessórios ao objeto nuclear da presente ação, razão pela qual apresenta recurso em relação aos seguintes pontos: i) ressarcimento dos gastos publicitários desembolsados relativos ao Campo de Lula; ii) publicidade de anulação da nomeação do Campo de Lula; iii) distribuição do ônus de sucumbência e iv) majoração dos honorários de sucumbência. Aduziu que reconhecida a ilegalidade do ato de nomear um campo petrolífero com o nome de Lula, reconhece-se também a ilegalidade dos informes publicitários daí decorrentes. Sustentou que a sentença atacada merecia reforma quanto à distribuição do ônus de sucumbência. Alegou que o réu Luis Inácio Lula da Silva também deveria arcar com os ônus sucumbenciais, visto que soube do ato atacado e omitiu-se agir, dever legal que lhe cabia como máximo dignatário. Postulou a majoração dos honorários sucumbenciais que lhe são cabíveis. Requereu, assim, a reforma da sentença. José Sérgio Gabrielli de Azevedo apelou no Evento 160. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, visto não haver provas de que o apelante tenha praticado o ato ilegal. Asseverou que o fato de ter sido, o ato, praticado na gestão do apelante enquanto presidente da Petrobrás não bastaria, por si só, para justificar a sua inclusão no polo passivo da ação. Sustentou ausência de responsabilidade do administrador em virtude da prática de ato regular de gestão, nos termos do Artigo 158, Lei 6.404/76. Ressaltou ausência de ilegalidade/lesividade do ato praticado. Afirmou que não houve intenção de homenagear o ex-presidente Lula. Afirmou que não cabia a condenação do então apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Requereu a reforma da sentença. Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás, apelou no Evento 166. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Referiu ausência de comprovação do binômio lesividade-ilegalidade, requisito específico da ação popular. Aduziu impossibilidade jurídica dos pedidos da ação popular por veicularem obrigações de fazer puras. Afirmou que retornar a uma nomenclatura empregada informalmente (Tupi) e que não consiste em espécie da fauna marinha é que seria *contra legem*. Aduziu legalidade explícita do ato praticado. Ressaltou ausência de prova do desvio de finalidade. Asseverou inaplicabilidade da Lei 6.454/77 ao caso concreto. Requereu, ao final, a reforma parcial da sentença. Apresentadas contrarrazões, foram remetidos, os autos, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O MPF, com vista dos autos para parecer, opinou pelo desprovisionamento dos recursos de apelação. O voto do relator foi no sentido de negar provimento aos apelos e manter a sentença, sob o fundamento que está comprovado, nos autos, que o ato administrativo que denominou o campo de petróleo (patrimônio público) de "Campo de Lula"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
26ª Vara Federal de Porto Alegre

objetivava a promoção pessoal de pessoa viva (Presidente da República na época em que praticado o ato). Nesse contexto, deve ser anulado o ato, tendo em vista o vício/desvio na finalidade na prática do ato (art. 2º, "e", da Lei 4.717/1965). Quanto à postulação da parte autora, relativa ao ressarcimento de eventuais danos, porém, não há como ser acolhida, visto que não há, nos autos, provas acerca da ocorrência destes, não sendo possível falar em lesão presumida, nem em presunção de lesão ao patrimônio público, no caso. Ademais, incabível o deferimento do pedido de "contrapropaganda", visto possuir previsão restrita à ação civil pública, em decorrência de previsão expressa no artigo 56, XII, do CDC, não sendo aplicável às hipóteses de ação popular, a qual visa a anulação de ato lesivo, nos termos do artigo 5º, LXXIII, da Constituição de 1988. No que concerne ao valor fixado a título de honorários advocatícios, deve ser mantido, visto que remunera adequadamente o trabalho do advogado, e, ademais, a ação popular, ante o seu escopo de tutela do interesse geral, desserve ao fim de ser fonte de ganhos econômicos aos seus promoventes. Vistos e relatados, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, em 02/06/2020, negar provimento aos apelos, nos termos do relatório. O acórdão transitou em julgado em 07/07/2020. Em 09/07/2020 a autora promoveu o **Cumprimento da Sentença** das obrigações de fazer em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL

da obrigação de pagar nos eventos 232 e 234, e a obrigação de fazer no evento 243, manifestou o Ministério Público Federal, em promoção ministerial datada de 16/03/2021, que restava evidenciado o efetivo cumprimento do julgado pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BICOMBUSTÍVEIS – ANP. Intimadas as partes, não se manifestaram, tendo sido o feito baixado definitivamente em 19/05/2021. Por força da Res. Conjunta 90/2026-TRF4, o feito foi redistribuído em 06/07/2026, baixado, por remanejamento de acervo da 5ª Vara Federal de Porto Alegre para a 26ª Vara Federal de Porto Alegre. É o que me cumpre certificar. O referido é verdade e dou fé. Porto Alegre, RS, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, eu, Bel. Carlos Eduardo Antunes de Lima, Diretor de Secretaria, assino.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO ANTUNES DE LIMA, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710025565432v3** e do código CRC **23231a63**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO ANTUNES DE LIMA

Data e Hora: 22/07/2026, às 12:29:43

5080287-28.2015.4.04.7100

710025565432.V3